



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2021

EXPEDIENTE

12 AGO. 2021

RELATÓRIO

CÓPIA

O Projeto de Lei nº 045/2021 que **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REGULARIZAR OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativa as fls. 07, solicitação de tramitação do projeto em regime de urgência e do parecer da procuradoria do legislativo as fls. 11/12.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em análise tem por escopo disciplinar a regularização de obras e edificações que tenham sido implementadas sem a observância das normas legais.

Dentro desse contexto, temos que analisar, além da competência e legalidade, se a proposição apresentada possui condições de validade formal e material.

Nesse tocante, verificamos que o aspecto formal do projeto de lei está inadequado, uma vez que fora apresentado Projeto de Lei Ordinária, entretanto, por se tratar de tema relacionado à normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo, a proposição em tela deveria ser apresentada por meio de Projeto de Lei Complementar, nos moldes do artigo 59, parágrafo único, inciso VIII da LOM.



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2021

Importante ainda asseverar que em respeito aos precedentes desta Comissão e assim garantir a isonomia, entendemos que a criação de lei autorizativa não é adequada, pois em que pese o texto constar o termo autorização, a sua natureza impositiva não é afastada, e, ainda, o Executivo não necessita de receber autorização do Legislativo para atuar em relação ao tema do presente projeto.

Outro ponto que deve ser observado é relacionado a existência de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo em trâmite nesta Casa que versa sobre o mesmo tema e possui praticamente a mesma redação do projeto de lei ora analisado.

Observamos que o projeto do Executivo fora protocolado no dia 27/05/2021, as 17h04 e o projeto de lei em análise foi entregue em 16/06/2021, as 09h59.

Como ambos possuem o mesmo objeto e praticamente a mesma redação, entendemos que deveria ter sido aplicada a regra contida no artigo 183, IV do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

“Art. 183 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

IV. quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificada pela Secretaria, salvo recurso ao Plenário.”

Como tal regra não foi aplicada, devemos então realizar a anexação empregar o disposto no artigo 190 do RI que determina o apensamento da propositura mais recente à mais antiga, para que seja realizada uma análise em conjunto.

“Art. 190 – As proposições idênticas ou versando sobre matérias correlatas, quando não incidam no disposto no art. 182 deste





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2021**

Regimento Interno, serão anexadas à mais antiga, desde que possível a análise conjunta.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do (a) Presidente da Câmara ou a requerimento da Comissão ou do (a) autor (a) de qualquer das proposições apresentadas."

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos que a proposta em tela deve ser anexada à propositura apresentada pelo Executivo, qual seja, Projeto de Lei Complementar 014E/2021, e quando a Presidência desta Casa for analisar o recebimento da proposição mais antiga verificar se esta deve ou não também ser recebida, já que possuem o mesmo teor.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Comissão requer que o presente Projeto de Lei seja anexado ao Projeto de Lei Complementar n.º 014-E/2021, nos termos do art.190, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e quando for apreciado o recebimento do projeto de lei mais antigo, que seja verificada a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 183, IV do Regimento Interno. pelos motivos acima expostos.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JULHO DE 2021.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADORA DAMIRÉS RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS